



## PROJETO DE LEI Nº 1.869, DE 2021

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, e altera a lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências, para regulamentar as faixas marginais de quaisquer cursos d'água natural em áreas urbanas consolidadas. .

SF/21100.94990-30

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º. O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 4º .....

.....  
§ 10. Em áreas urbanas consolidadas as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O PL 1869/2021 traz novamente ao exame desta Casa o problema das faixas marginais de cursos d'água situados em áreas urbanas consolidadas.

Ao fazê-lo, comete, em nosso entender, duas impropriedades, que a presente emenda visa superar.

SF/21100.94990-30



No art. 3º, dá nova redação ao art. 4º, mas de forma imperfeita, pois ao colocar um “parágrafo único” no art. 4º, ignora que já outros 9 parágrafos no mesmo dispositivo, e que não cabe, em inciso, a adição de parágrafo. Assim, a regra proposta deve ser inserida como novo parágrafo 10 no referido artigo, preservando-se os demais incisos e parágrafos vigentes.

Já a regra proposta, na forma de novo parágrafo, ao nosso ver deve ser submetida ao crivo dos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, e não meramente abolida a observância das faixas marginais. Embora se trate de áreas urbanas consolidadas, a realidade é complexa e demanda o exame da sociedade, quanto a seus impactos.

Note-se que em 2012 a MPV já havia tentado solucionar o problema ao propor a inclusão do § 9º, prevendo que “em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d’água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do caput.”

Assim, essa redação não solucionava o problema, e restou não aprovada, em razão de sua parte final.

Na emenda ora proposta, acatamos a tese de que o Plano Diretor e Leis de Uso do Solo serão competentes plenamente para definir a largura da faixa marginal, mas ouvidos os conselhos de meio ambiente.

Dessa forma, ter-se-a a segurança de um debate mais cauteloso e adequado e não apenas a manifestação do Poder Público local, ao aprovar o instrumento de planejamento territorial, como suficiente para definir e regulamentar a largura dessas faixas marginais.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**